



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001458-48.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante YKICHA NICKSON PEREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29657

Agravo em Execução Penal nº 0001458-48.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Ykicha Nickson Pereira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor José Roberto Bernardi Liberal

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Progressão de regime – Determinada a realização de exame criminológico acertadamente – Obrigatoriedade da perícia, instituída por recente alteração legislativa – Ainda que assim não o fosse, inexistem elementos para aferição do requisito subjetivo – Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente a tanto – Gravidade concreta da conduta praticada pelo sentenciado, a recomendar a realização da perícia – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo condenado **YKICHA NICKSON PEREIRA DOS SANTOS**, contra a decisão que, em face do pedido de progressão de regime, determinou a realização de exame criminológico.

Na minuta de agravo a Defesa afirma que o argumento utilizado pelo Magistrado – gravidade do delito praticado – não bastaria a justificar a realização da perícia, sob a alegação de que, desde a vigência da Lei nº. 13.964/2019, é suficiente à obtenção do benefício a inexistência de falta grave no último ano de cumprimento da pena, a teor do artigo 112, parágrafo 7º, da Lei das Execuções Penais. Acredita ainda na

irretroatividade da Lei nº 14.843/24, pois prejudicial ao sentenciado.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O agravante foi condenado ao cumprimento de 05 anos, 06 meses e 16 dias de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, com o término da pena previsto para 08 de julho de 2028.

O requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos, entretanto, para aferição do requisito subjetivo foi apresentado apenas o atestado de bom comportamento carcerário, insuficiente à concessão do benefício.

Observo que a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à

progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Trata-se de previsão legal de natureza estritamente processual, e, portanto, de aplicação imediata aos processos em andamento, seguindo o critério do “*tempus regit actum*”, pouco importando que os crimes tenham sido cometidos anteriormente à sua edição.

Nesse sentido já se posicionou esta Colenda
Câmara:

“Sendo assim, respeitado entendimento em sentido contrário, descabe dizer que o exame criminológico não é necessário, tratando-se o art. 112, § 1º, da LEP de norma constitucional e de caráter processual, de aplicação imediata (tempus regit actum), notadamente em relação à decisão recorrida, proferida em 02/05/2024” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006439-12.2024.8.26.0996; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a

solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba. Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010170-68.2024.8.26.0041; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Na hipótese dos autos, é impertinente a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 no que tange às alterações conferidas aos artigos 112, parágrafo 1º, e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, mormente porque as peculiaridades do caso concreto são suficientes para justificar a realização do exame criminsológico, independentemente da novel legislação, situação que inclusive já era admitida no regramento anterior, no qual a perícia era possível diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta, a teor da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Vale salientar que o envolvimento do agravante com o tráfico de entorpecentes foi apurado após minuciosa investigação envolvendo um “disque-drogas”, e em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido para o seu endereço, foram localizadas diversas porções de maconha e de cocaína, de tamanhos e pesos variados, armazenadas dentro de uma mala de viagem, bem como três cadernos contendo mais de dois mil contatos telefônicos e anotações compatíveis com a contabilidade do tráfico de entorpecentes, além ainda de oito aparelhos de telefone celular, diversos frascos de medicamento veterinário e outros frascos semelhantes vazios.

Não fosse o bastante, consta da ação de origem a existência de um inquérito policial em andamento para apurar a participação do acusado e de outros investigados em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, aguardando-se a degravação das conversas existentes nos celulares apreendidos na residência do sentenciado e em outras duas casas que foram objeto da investigação.

Portanto, além da obrigatoriedade do aludido exame, ante à recente alteração legislativa, as peculiaridades do caso concreto também demonstram ser mais prudente a realização da perícia, a fim de constatar se o agravante possui mérito para progredir ao regime semiaberto, de sorte que a decisão recorrida se mostrou adequada e fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**